

DECISÃO N° 1912097, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25756.077227/2020-93

AIS nº 0354575200-PA-GOIÂNIA-GO

Autuada: REAL JG SERVIÇOS EIRELI.

A empresa **REAL JG SERVIÇOS EIRELI** foi autuada em 4 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 10, inciso XXXII da Lei 6.437, de 1977, de 1977, incisos I, II, III e IV do art. 77 da Resolução-RDC nº 02, de 2003, e o art. 4º c/c o art. 8º, art. 50 e 51 da Resolução-RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

INOBSERVÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS QUANTO AO ARMAZENAMENTO E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO GRUPO “D” NOS DIVERSOS LOCAIS INSPECIONADOS. OS RESÍDUOS ENCONTRAVAM-SE EM SACOS FECHADOS, ARMAZENADOS DE FORMA INADEQUADA, OU ACUMULADOS NOS RECIPIENTES DE ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO EM VOLUME SUPERIOR A 2/3 DA CAPACIDADE DOS SACOS ACOPLADOS NESSES RECIPIENTES. NOS DIVERSOS SANITÁRIOS MASCULINOS E FEMININOS DA ÁREA DE RAMPA E DO SAGUÃO - PRÓXIMO À ÁREA DE CHECK-IN -, ENCONTRAMOS RESÍDUOS DE PAPEL HIGIÊNICO, TAMBÉM DE FORMA IRREGULAR, ARMAZENADOS NOS RECIPIENTES EM VOLUME SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, TRANSBORDANDO NOS RECIPIENTES OU MESMO ESPALHADOS PELO CHÃO E PELA BANCADA (VIDE FOTOS ANEXAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA). VERIFICAMOS AINDA NESSES SANITÁRIOS TOTAL AUSÊNCIA DE MATERIAL DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS. ALÉM DISSO, TODOS ESTAVAM SUJOS E MAL CHEIROSOS, EM SITUAÇÃO QUE OS TORNA INVIÁVEL AO USO E POSSIBILITA SURGIMENTO E PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E VETORES.

[...]

Notificada da autuação em 4 de fevereiro de

2020 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de março de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada além de contrariar a legislação sanitária, propicia a proliferação de criadouros de insetos, de roedores e outros vetores transmissores de doenças e animais peçonhentos, implicando em risco à saúde individual e coletiva dos viajantes e comunidade aeroportuária. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-8 e 13, como fotografias e Manifesto dos Servidores Autuantes, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução-RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e das pessoas que manuseiam esses materiais que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como

veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Por outro lado, o art. 104 da Resolução-RDC nº 72, de 2009, preconiza que "a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 13).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/06/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1912097** e o código CRC **B01DD39E**.